Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 869/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20689/2016/001
PROTOCOLO	: 1957527
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADA	: RAQUEL MARTINS XAVIER
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E CONTRATO DE TRABALHO – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTAS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS ANÁLOGOS E UNIFICAÇÃO DAS MULTAS NA FASE RECURSAL – DESPROVIMENTO.

1. É indispensável para o reconhecimento da legalidade da contratação por tempo determinado a apresentação de todos os documentos essenciais para a correta análise e comprovação dos pressupostos constitucionais (art. 37, IX, da Constituição Federal/1988), razão pela qual o não encaminhamento da justificativa da contratação e do contrato de trabalho impossibilita a reforma da decisão e o registro do ato, bem como o afastamento das multas decorrentes.

2. Não é possível a reunião de processos análogos, para unificação de multas, posterior à fase recursal (CPC - Lei 13.105/2015, aplicada subsidiariamente; art. 82, § 2º, do RITC/MS).

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD - 8553/2018**, lançada ao TC/20689/2016.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Douglas Rosa Gomes, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 8553/2018, lançada no TC/20689/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 1857, do dia 12/09/2018, que assim decidiu:

> I. NÃO REGISTRAR a contratação temporária da servidora Raquel Martins Xavier – CPF 009.719.201-50, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea "b", da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não envio da documentação exigida na Instrução Normativa TC/MS 38/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao responsável, Sr. Douglas Rosa Gomes, CPF 366.259.901-59, Ex-Prefeito Municipal, nos seguintes valores:
>
> a) 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não envio dos documentos exigidos na Instrução Normativa 38/2012;
>
> b) 30 (trinta) UFERMS, de acordo com o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, letra "a" da Resolução Normativa nº 76/2013, pelo não atendimento a intimação, nos termos do art.170, §1º,I, a da Resolução Normativa nº076/20013.
>
> III - CONCEDER PRAZO REGIMENTAL para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;
>
> IV - COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese, que não havia candidatos aprovados em concurso público para o cargo, que solicitou junto à Prefeitura os documentos faltantes, juntando a Lei Municipal e a Declaração de Inexistência de candidato habilitado. Requereu, ainda, a reunião de todos os processos análogos e a unificação das multas, conforme Súmulas 83 e 84 do TCE/MS.

Os autos foram encaminhados à equipe técnica (peça 6), e ao Ministério Público de Contas (peça 7), que sugeriram pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que

fundamentaram a decisão recorrida.

O atual Prefeito foi intimado (peça 9) para que juntasse aos autos os documentos faltantes, decorrendo o prazo sem manifestação (peça 12).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta no *decisum* atacado**,** fora aplicada multa ao jurisdicionado, pelo não envio dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas e pelo não atendimento à intimação.

Acompanhando a equipe técnica e o MPC, nota-se que não foi apresentado pelo recorrente nenhuma justificativa e/ou documento que pudesse alterar a decisão apelada.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados, tendo em vista a ausência dos documentos obrigatórios e essenciais para a correta análise.

Nota-se que não foram juntados aos autos todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 35/2011, ausentes: a justificativa da contratação e o contrato de trabalho. Veja-se o precedente desta Corte de Contas:

> EMENTA – ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO TEMPORÁRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTRATAÇÃO IRREGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – DETERMINAÇÃO. É irregular o ato de Admissão de Pessoal pela descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público. (TCE/MS – Ato de admissão TC/11138/2012 – DO: 19/10/2017 – Relator: Iran Coelho das Neves).

Desta forma, os argumentos trazidos pelo responsável não são suficientes para registrar a contratação temporária, bem como isentá-lo da aplicação das multas.

O pedido subsidiário para reunião dos processos análogos e unificação das multas, também não pode prosperar, considerando que a conexão ocorre no início do processo, antes da primeira decisão, na fase de sentença, conforme o Novo Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105/2015, aplicado aqui subsidiariamente (art. 82, § 2º, do RITC/MS), sendo incabível posterior à fase recursal.

Com efeito, mantêm-se inalterados os termos da decisão combatida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD - 8553/2018, lançada ao TC/20689/2016;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS